



Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

QUESTIONAMENTO AO EDITAL PE 570/2021/CEL/SUPEL/RO

2 mensagens

Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>
Para: "celsupelro@gmail.com" <celsupelro@gmail.com>

9 de dezembro de 2021 13:55

Prezados boa tarde!

A DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., tendo adquirido o edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 570/2021/CEL/SUPEL/RO, instaurado Pela Superintendência Estadual de licitações do Município de Porto Velho/RO, na qualidade de potencial participante do processo licitatório e como, após análise ao edital supra, vimos à presença de V.Sa. ainda solicitar esclarecimentos para o questionamento que abaixo segue:

- 1) Na Especificação Técnicas I (especificação técnica dos software - equipamentos e serviços), item 3.11.1.3 e subitem 3.11.1.3.1.1 , não está constando informações conforme abaixo descrito:

3.11.1.3 MÓDULO ADICIONAL PARA RECEPÇÃO DE IMAGENS VEICULARES DE CÂMERAS DE TERCEIROS (COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM).

(...)

3.11.1.3.1.1 Manter as imagens disponíveis até **atingir XX TB de armazenamento**

Perguntamos: Qual o dimensionamento de armazenamento?

OBS.: FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

**Rita Rebechi**

Supervisora de Licitações

Tel.: +55 41 3014.1287

Cel.: +55 41 9963-5441

rita.rebechi@dataprom.com

Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470
Hauer | Curitiba-PR | Brasil | CEP 81.630-010

10/12/2021 08:07

Gmail - QUESTIONAMENTO AO EDITAL PE 570/2021/CEL/SUPEL/RO

A informação contida neste e-mail é confidencial e destinada exclusivamente ao destinatário a quem foi endereçado. Caso tenha recebido este e-mail por engano, favor nos comunicar imediatamente e, posteriormente, apague-o, pois a disseminação, uso, impressão ou cópia do seu conteúdo é expressamente proibida.

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>
Para: Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>

10 de dezembro de 2021 08:06

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
Tel.: 69 3212-9269

**QUESTIONAMENTO AO EDITAL PE 570/2021/CEL/SUPEL/RO**

5 mensagens

Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>
Para: "celsupelro@gmail.com" <celsupelro@gmail.com>

8 de dezembro de 2021 15:46

Prezados boa tarde!

A DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., tendo adquirido o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 570/2021/CEL/SUPEL/RO, instaurado Pela Superintendência Estadual de licitações do Município de Porto Velho/RO, na qualidade de potencial participante do processo licitatório e como, após análise ao edital supra, vimos à presença de V.Sa. ainda solicitar esclarecimentos para o questionamento que abaixo segue:

1. Considerando que o objeto da licitação é composto de diversos itens que requerem a execução de vários serviços complementares e acessórios, que normalmente não estão contempladas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das potenciais proponentes; considerando que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio está devidamente justificada no item 36 - DA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS REUNIDAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO, do Termo de Referência, e, considerando que apesar de constar a vedação expressa da subcontratação, não há nenhuma justificativa para a referida vedação no termos do Edital, e nem tampouco no Termo de Referência, que apresente os motivos pertinentes e necessários que possam enquadrar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto em possíveis prejuízos à execução do contrato, perguntamos: **Em prol da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e considerando que alguns serviços complementares e acessórios normalmente não estão contempladas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das potenciais proponentes, será admitida a subcontratação parcial do objeto, desde que devidamente precedida da anuência prévia da Contratante?**

OBS.: FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

**Rita Rebechi**

Supervisora de Licitações

Tel.: +55 41 3014.1287

Cel.: +55 41 9963-5441

rita.rebechi@dataprom.comRua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470
Hauer | Curitiba-PR | Brasil | CEP 81.630-010

A informação contida neste e-mail é confidencial e destinada exclusivamente ao destinatário a quem foi endereçado. Caso tenha recebido este e-mail por engano, favor nos comunicar imediatamente e, posteriormente, apague-o, pois a disseminação, uso, impressão ou cópia do seu conteúdo é expressamente proibida.

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>
Para: Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>

9 de dezembro de 2021 08:07

Recebido.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
Tel.: 69 3212-9269

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>
Para: Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>

9 de dezembro de 2021 08:44

Bom dia, Sra Licitante.

Considerando o questionamento ora recebido, no qual informa que "alguns serviços complementares e acessórios normalmente não estão contempladas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das potenciais proponentes, será admitida a subcontratação parcial do objeto?".

Solicitamos a pontuação de quais seriam esses serviços complementares e acessórios que necessitam de subcontratação parcial do objeto, para que possamos responder com celeridade, de forma clara e objetiva.

At.te,

Bruna G. Apolinário

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>
Para: Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

9 de dezembro de 2021 10:29

Prezada Bruna, bom dia!

Conforme solicitado, segue as atividades consideradas como serviços complementares e acessórios que serão necessárias para a execução do objeto, e que normalmente não estão contempladas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos potenciais proponentes.

CNAE	Atividade
3511-5/01	Geração de energia elétrica solar
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica solar
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

09/12/2021 10:37

Gmail - QUESTIONAMENTO AO EDITAL PE 570/2021/CEL/SUPEL/RO

4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações
4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações
4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas
4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia - SCM
6190-6/01 Provedores de acesso às redes de comunicações
8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional
9512-6/00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

OBS.: FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>
Para: Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>

9 de dezembro de 2021 10:36

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 570/2021

1 mensagem

Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

13 de dezembro de 2021 08:36

Para: "celsupelro@gmail.com" <celsupelro@gmail.com>

Cc: Estela Carvalho <estela@pisontec.com.br>, Carla Carvalho <carla.carvalho@pisontec.com.br>, Cristina Moreira <vendagov4@pisontec.com.br>, Deborah financeiro <financeiro@pisontec.com.br>, Douglas Oliveira <vendagov3@pisontec.com.br>, Michel Pisontec <michel@pisontec.com.br>

Ao

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/SUPEL****Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 570/2021/CEL/SUPEL/RO**

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, software de análise e inteligência, configuração, manutenção e suporte técnico, para implantação do sistema de videomonitoramento na cidade de Porto Velho (área urbana e rural) com pontos de extensão na cidade de Nova Mamoré e Guajará Mirim, denominado com Perímetro Tático de Segurança Eletrônica, com capacidade de captura de placa de veículos (OCR), transmissão e processamento eletronicamente das imagens e informações de deslocamentos veiculares nos pontos de coleta, com fornecimento de todos os equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, contemplando serviços técnicos de instalação, implantação e serviço de manutenção corretiva e preventiva com suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a),

A empresa **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1

Necessário o desmembramento DO LOTE 1, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

II - PRAZO DA PROPOSTA

Qual o prazo de validade da proposta?

III - EXIGÊNCIA INDEVIDA

“1.3.28.4 Caso a Licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, deverá ser apresentada na proposta comercial, declaração emitida pelo fabricante dos computadores, com firma reconhecida pelo representante legal, fazendo referência a este edital, informando que a licitante é uma revenda autorizada a comercializar os produtos deste termo de referência, de modo a garantir, minimamente, a procedência e a qualidade dos produtos ofertados;”

O edital em análise no subitem transcrito acima exige que o Licitante apresente declaração fornecida pelo Fabricante com termos específicos.

Entretanto, além do Fabricante não disponibilizar declaração neste termos, ainda essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor Jurídico



www.pisontec.com.br |
perola.pletsch@pisontec.com.br

office: +55 81 3257-5110



 **AB. 17.12 PE 570.2021 UASG 925373 SUPEL.RO STORAGE (N).pdf**
2920K



Comissão Especial de Licitação <celsupelro@gmail.com>

Processo Produtivo Básico (PPB) -- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 570/2021

licita2@gruposmartseg.com.br <licita2@gruposmartseg.com.br>
Para: celsupelro@gmail.com

14 de dezembro de 2021 08:39

Prezados bom dia,

Por gentileza, em referencia ao 1.2.32.7 encaminhar listagem de empresa habilitadas corretas; os links informados via edital estão incorretos prezados, e acessando por fora, também não há informações nos sites governamentais.

Peço orientações.

Grato prezados.

Atenciosamente,



Integrador: Parceiro credenciado:





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 570/2021/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.408802/2019-65

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, software de análise e inteligência, configuração, manutenção e suporte técnico, para implantação do sistema de videomonitoramento na cidade de Porto Velho (área urbana e rural) com pontos de extensão na cidade de Nova Mamoré e Guajará Mirim, denominado com Perímetro Tático de Segurança Eletrônica, com capacidade de captura de placa de veículos (OCR), transmissão e processamento eletronicamente das imagens e informações de deslocamentos veiculares nos pontos de coleta, com fornecimento de todos os equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, contemplando serviços técnicos de instalação, implantação e serviço de manutenção corretiva e preventiva com suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

Trata o presente de resposta aos Pedidos de Esclarecimento apresentado pelas empresas (**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA; PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e GRUPOSMARTSEG**), encaminhados por meio eletrônico para esta **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**, que procedeu à análise dos pedidos de esclarecimento, em relação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 570/2021/CEL/SUPEL/RO**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

O aviso de licitação referente ao **Pregão Eletrônico Nº 570/2021/CEL/SUPEL/RO**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em **03.12.2021**, com data de abertura marcada para o dia **17.12.2021**. De acordo com o **subitem 4.1** do Edital, que fixa em até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública o prazo para solicitar o esclarecimento, que no presente caso foi informado por meio de mensagem eletrônica em tempo hábil, portanto, encontrando-se TEMPESTIVO.

2. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE:

Em suas razões conforme previsto no pedido de esclarecimento acostado aos autos, a empresa questiona:

"Questionamento 1: Considerando que o objeto da licitação é composto de diversos itens que requerem a execução de vários serviços complementares e acessórios, que normalmente não estão contempladas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das potenciais proponentes; considerando que a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio está devidamente justificada no item 36 - DA PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS REUNIDAS SOB FORMA DE CONSÓRCIO, do Termo de Referência; e, considerando que apesar de constar a vedação expressa da subcontratação, não há nenhuma justificativa para a referida vedação no termos do Edital, e nem tampouco no Termo de Referência, que apresente os motivos pertinentes e necessários que possam enquadrar a possibilidade de subcontratação parcial do objeto em possíveis prejuízos à execução do contrato, perguntamos: Em prol da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e considerando que alguns serviços complementares e acessórios normalmente não estão contempladas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das potenciais proponentes, será admitida a subcontratação parcial do objeto, desde que devidamente precedida da anuência prévia da Contratante?"

"Questionamento 2: Na Especificação Técnicas I (especificação técnica dos software - equipamentos e serviços), item 3.11.1.3 e subitem 3.11.1.3.1.1, não está constando informações conforme abaixo descrito:

3.11.1.3 MÓDULO ADICIONAL PARA RECEPÇÃO DE IMAGENS VEICULARES DE CÂMERAS DE TERCEIROS (COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM).

(...)

3.11.1.3.1.1 Manter as imagens disponíveis até atingir XX TB de armazenamento

Qual o dimensionamento de armazenamento?"

"Questionamento 3: I - Necessário o desmembramento DO LOTE 1, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

"Questionamento 4: II – PRAZO DA PROPOSTA - Qual o prazo de validade da proposta?

“Questionamento 5: III - EXIGÊNCIA INDEVIDA - 1.3.28.4 Caso a Licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, deverá ser apresentada na proposta comercial, declaração emitida pelo fabricante dos computadores, com firma reconhecida pelo representante legal, fazendo referência a este edital, informando que a licitante é uma revenda autorizada a comercializar os produtos deste termo de referência, de modo a garantir, minimamente, a procedência e a qualidade dos produtos ofertados;

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada”.

“Questionamento 6: Por gentileza, em referencia ao 1.2.32.7 encaminhar listagem de empresa habilitadas corretas; os links informados via edital estão incorretos prezados, e acessando por fora, também não há informações nos sites governamentais”.

3. DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimento em epígrafe, esta Equipe de Licitação reportou-se à SESDEC, órgão responsável pela elaboração do seu respectivo Termo de Referência, que assim se pronunciou, em síntese:

“Resposta ao Questionamento 1: O presente esclarecimento questiona a motivação para a vedação da subcontratação. A lei 8666 de 21 de junho de 1993 no art. 72 e 78 discorre sobre essa possibilidade e necessidade de previsão editalícia:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

[...]

Art. 78. **Constituem motivo para rescisão do contrato:** (grifei)

I - [...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

O Edital PE N°570/2021 (0022565658) no item 30.1 veda expressamente a subcontratação: **“30.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado”.**

A subcontratação é a forma pela qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro até o limite estabelecido em edital. O entendimento majoritário é que tal circunstância deva constar de forma expressa no instrumento convocatório, havendo a omissão de cláusula de vedação, seria possível essa possibilidade, contudo, no caso em questão, não encontra amparo, considerando a existência de vedação expressa do Edital de Licitação.

Portanto, a indagação do requerente, **“se será possível a subcontratação, desde que conte com a anuência da administração”, a resposta é negativa**, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

“Resposta ao Questionamento 2: Em resposta ao questionamento apresentado, informamos que em razão de erro material deixou-se de definir o limite de armazenamento, o qual será de 2 TB. Portanto **o dimensionamento de armazenamento será de 2 TB.**”

“Resposta ao Questionamento 3: Inicialmente é preciso constar que a pretensão da administração volta-se para a aquisição de um sistema, uma solução, e a composição em vários itens, gerando diversos contratos distintos, inviabilizaria a implantação do projeto, por diversas razões, pois um problema gerado por apenas uma empresa, implicaria em prejuízos, em razão da funcionalidade do sistema que restaria prejudicada. O Termo de Referência, aos se referir ao Objetivo, enfatiza:

3.3 OBJETIVO:

3. 4 Implantar na cidade de Porto Velho o Sistema de Videomonitoramento com capacidade de análise e inteligência artificial, com pontos de coletas em área urbana e rural, ao longo da BR 364 sentido Rio Branco, e BR 425 sentido Guajará Mirim, com capacidade de leitura de caracteres, visando identificar veículos furtados, roubados ou de interesse da segurança pública ou de outros órgão de governos, através de uma solução tecnológica para segurança pública que compreende: instalação, manutenção e treinamento, em conformidade com as especificações contidas no termo de referência a utilização da solução é ampliar a capacidade de monitoramento, com intuito de levar mais agilidade e segurança a população mantendo a ordem pública, através de leitura de placas de carros furtados/roubados e uma análise sistemática no banco de dados com intuito de reunir informação relevantes para combate ao crime organizado

Como pode se verificar, a divisão em itens pode acarretar prejuízos também para as questões de interoperabilidade entre os equipamentos, bem como, para a sua funcionalidade, uma vez que havendo divisão em Lotes com diferentes fornecedores e/ou prestadores dos serviços teremos uma miscelânea de produtos e tecnologia que eventualmente podem comprometer a operacionalidade do sistema que esta sendo proposto.

Convém destacar que houve todo um trabalho de estipulação dos quantitativos e características técnicas, onde concluiu-se que os itens deveriam ser agrupados considerando os aspectos técnicos envolvidos, além de atender ao Princípio da compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, primordialmente, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida.

O agrupamento também visou tornar mais eficiente o processo de aquisição do registro de preços, para evitar emissão de empenhos com valores ínfimos, e assim, proporcionar um processo mais eficaz e econômico.

Cabe lembra que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, dentro de uma possível e maior aproximação da padronização fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos, **o que entendemos ser justificável a manutenção de um LOTE ÚNICO.”**

“Resposta ao Questionamento 4: Há de se constar que o Edital em comento se refere a processo voltado para Registro de Preços regulamentado pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Os prazos que constam no referido Decreto dizem respeito a convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços pela empresa vencedora e prazo de vigência da respectiva Ata:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, **no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório**, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

A lei 10.520 que trata do pregão eletrônico estabelece no art. 6º que o prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, se não houver outro fixado em Edital. Verificando o Edital de Pregão nº 570/2021, não foi possível identificar o prazo de vigência da proposta, **devendo ser considerado para tal o prazo de 60 (sessenta) dias.**”

“Resposta ao Questionamento 5: Após análise acurada com a equipe técnica, entendemos como razoável a ponderação, **optando pela supressão** desse dispositivo em Termo de Referência e Edital.”

“Resposta ao Questionamento 6: Após análise com a equipe técnica, segue o link correto <https://inovacaodigital.mcti.gov.br/leiDeInformatica/empresasHabilitadas;jsessionid=54106B5C80FFC43804B827760DD7A7AC> para consulta de empresa habilitadas em substituição ao link referenciado no item 1.2.32.7 do Edital.”

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, e em atenção à resposta elaborada pelos servidores **IGOR DA SILVA CRUZ** - Chefe de Núcleo da Gerência de Tecnologia e **JACKSON ROBLEDO DA SILVA** - Gerente de Convênios, entendemos pelo prosseguimento do certame.

Informa-se que em razão das alterações no Termo de Referência a SESDEC-RO anexou Adendo SESDEC-FUNESP (0022902222) o qual será devidamente publicado com as resposta aos pedidos.

Dê ciência às Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.supel.ro.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Atenciosamente.

EVERSON LUCIANO G. DA SILVA

PREGOEIRO DA CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 21/12/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022988964** e o código CRC **CBDE8C2C**.